



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720160/2019-85
RESOLUÇÃO	2401-001.005 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 18.842/18.867) interposto em face de decisão (e-fls. 18.815/18.827) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI (e-fls.

18.724/18.734) por compensação com falsidade da declaração, a envolver o período de apuração de 07/02/2014 a 26/01/2015. O AI foi cientificado em 01/02/2019 (e-fls. 18.794/18.795). Do Relatório Fiscal (e-fls.18.710/18.723), extrai-se:

1. O presente relatório tem por finalidade descrever os fatos que ensejaram a aplicação Multa Isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

2. A empresa foi objeto de auditoria das informações prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP, especificamente em relação aos valores declarados a título de Retenção 11% Lei 9711/98 e Compensação, sendo que parte dos valores não foi homologado, conforme Despacho Decisório, Processo Digital nº 10880-737044/2018-11, cuja ciência ocorreu em 12/12/2018, por meio da Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a Receita Federal do Brasil.

(...)

7. Aplicação da Multa Isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que após a verificação da existência de créditos da contribuinte informados nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP a título de Retenção 11% Lei 9.711/98 e Compensação no período de 01/2014 a 12/2014, foi constatada compensação indevida.

(...)

52. Após diversas intimações com solicitações de esclarecimentos, a empresa não conseguiu comprovar a totalidade do direito “líquido e certo” dos valores que declarou a título de retenção / compensação reduzindo indevidamente o valor devido da contribuição previdenciária a recolher, e, dessa forma, violando o art. 89, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, DOU 25/07/1991.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

53. Como consequência das compensações indevidas, foi aplicada a Multa Isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Na impugnação (e-fls. 18.741/19.755), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Nulidade pela pendência de defesa administrativa em face da não homologação da compensação.

(b) Nulidade pela falta de enquadramento legal correto.

(c) Ausência de comprovação de dolo.

- (d) Multa máxima de 50%.
- (e) Multa sobre período não objeto do processo que originou a sanção.
- (f) Suspensão do processo.
- (g) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 18.815/18.827):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/02/2014 a 23/01/2015

RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de decisão administrativa definitiva acerca da compensação que, num primeiro momento, não foi homologada, não é óbice legal à lavratura de Auto de Infração para a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o montante glosado das compensações realizadas indevidamente, prevista no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91 c/c art. 44, I, da Lei 9.430/96.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/02/2014 a 23/01/2015

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, o contribuinte estará sujeito à multa isolada prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, aplicada no percentual de 150%, que terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

A conduta do contribuinte, sujeita à multa isolada prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ocorre nos meses em que as GFIP's, com as informações falsas, foram entregues.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 16/08/2019 (e-fls. 18.831/18.838) e o recurso voluntário (e-fls. 18.842/18.867) interposto em 05/09/2019 (e-fls. 18.840/18.841), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade do Acórdão por ausência de fundamentação/motivação. É clara e evidente a nulidade do acórdão recorrido ao não enfrentar os fundamentos arguidos no sentido da nulidade pela falta de enquadramento legal correto, ou seja, o enquadramento no §17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que trata justamente da não homologação de compensação. Assim, ofendeu-se ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, impondo-se o reconhecimento da nulidade e a determinação de retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para manifestação sobre todos os pontos/argumentos suscitados na manifestação de inconformidade.
- (b) Nulidade pela pendência de defesa administrativa em face da não homologação da compensação. Diante da pendência de recurso voluntário no processo relativo à não homologação das compensações (10880.737044/2018-11), o presente lançamento da multa isolada de 150% é nulo, sendo nítida a relação de prejudicialidade e pendente a exigibilidade (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §18). Logo, há nulidade por falta de pressuposto obrigatório para a exigência e por violação aos arts. 142 e 116, II, do CTN, estando suspensa a exigibilidade da multa (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §1º).
- (b) Nulidade pela falta de enquadramento legal correto. A imputação legal está incorreta diante do enquadramento no §10º do artigo 89 da Lei 8.212/91 c/c o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 (fl. 18.721), ao invés do correto enquadramento legal disposto no §17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que trata justamente da não homologação de compensação. Além do cerceamento de defesa, há violação do art. 144 do CTN, eis que o lançamento deve se reportar à data de ocorrência do fato gerador. Logo, o auto de infração é nulo, vez que em total desamparo legal e em total afronta ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.
- (c) Ausência de comprovação de dolo. A fundamentação é impertinente para lastrear a multa, não tendo a fiscalização descrito e nem comprovado que a recorrente falsificou as compensações com dolo, tampouco sonegação, fraude ou conluio, como solicita o §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 e os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, o que, por si só, deve proporcionar a sua nulidade. Além do mais, não há que se falar em dolo da recorrente de “falsificar” as compensações, na medida em que se tratam de compensações oriundas de retenções da fonte, ou seja, o imposto já é retido na própria nota fiscal ficando a cargo do tomador de serviços o recolhimento. E a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova, como se observa do Tema Repetitivo nº 243 do Superior Tribunal de Justiça. Neste mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu a Súmula Vinculante de nº 25.

Portanto, para que houvesse a aplicação de multa isolada contra a recorrente necessária seria a comprovação material de falsidade de declaração, o que sequer foi produzida pela Fiscalização. Tanto é verdade que a Fiscalização aplica a multa isolada em dois singelos parágrafos às fls. 18.720 e 18.721, em que aponta tão somente o texto legal, sem, contudo, comprovar o dolo do contribuinte em supostamente falsificar a declaração. Dessa forma, evidente a atipicidade para a cobrança da multa punitiva, ainda mais se qualificada.

- (d) Multa máxima de 50%. Superados os demais argumentos, deve ser aplicada a multa do §17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, que trata exatamente do presente caso, qual seja, a não homologação de compensação.
- (e) Multa sobre período não objeto do processo que originou a sanção. Não homologadas compensações do período de 01/2014 a 12/2014, inclusive o décimo terceiro, não há que se exhibir multa isolada em relação ao ano de 2015.
- (f) Suspensão do processo. O feito deve ser suspenso, estando pendente discussão administrativa sobre as compensações.

Em 12/09/2020 (e-fls. 18.919/18.921), a recorrente apresenta petição (e-fls. 18.922/18.936) veiculando a novel alegação de erro material, arguição que não seria passível de preclusão, instruindo-a com laudo pericial, a se basear em documentos já constantes dos autos, e com documentos, postulando a nulidade do lançamento por ausência de razão para a imposição da multa isolada, ausente qualquer comprovação de dolo, fraude e/ou sonegação, impondo-se a nulidade por vício insanável, o erro material na base de cálculo.

Em 20/07/2023 (e-fls. 19.541/19.542), a recorrente postula suspensão de restrição junto ao CADIN, visto ter apresentado documentos (e-fls. 19.542/19.560) para liberação de CND (e-fls. 19.561).

O presente processo nº 10805.720160/2019-85 está apensado ao processo principal nº 10880-737044/2018-11, conforme Termo de e-fls. 18839.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Sobrestamento. O Regimento Interno do CARF ao dispor sobre a vinculação de processos revela o cabimento do sobrestamento do julgamento do presente processo decorrente (multa isolada do art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991) até que o recurso voluntário no presente processo possa ser apreciado em conjunto com recurso voluntário interposto no processo principal nº 10880-737044/2018-11 ou até que se ateste ter transitado em julgado decisão de

primeira instância a apreciar a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido no processo principal, vejamos:

Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos,

incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

No caso concreto, o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-012.003, de 01/10/2024, prolatado nos autos do processo principal nº 10880.737044/2018-11, declarou a nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e determinou o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para a emissão, após a devida instrução probatória, de nova decisão de primeira instância a apreciar todas as questões litigiosas.

Considerando o retorno do processo principal à unidade de origem, cabe converter o julgamento em diligência **para que** os autos do presente processo apenso acompanhem os autos do processo principal **e para sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário até** que se interponha novo recurso voluntário no processo principal nº 10880.737044/2018-11 ou até que se

atesta a ausência de interposição de tal recurso e o trânsito em julgado do novo Acórdão de Manifestação de Inconformidade a ser proferido no processo nº 10880.737044/2018-11, sendo que, em ambas as hipóteses, deve ser documentado nos autos o que vier a ocorrer, inclusive com a juntada de cópia da nova decisão a ser proferida no processo principal.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro